



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

417
3

Marmeleiro, 16 de agosto de 2022.

Processo Administrativo n.º 116/2022
Pregão Eletrônico n.º 069/2022

Parecer n.º 390/2022

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 069/2022, que trata da contratação de empresa para fornecimento de peças e prestação de serviços mecânicos.

A sessão pública do certame se deu na data de 01 de agosto de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública solicitando que a proposta seja revisada, devido a mesma ser inexequível, pois a proposta ficou incompatível com o preço dos insumos.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através do pregoeiro, na data de 12 de agosto de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA manifestou intenção de recurso alegando que os valores propostos pelas empresas vencedoras não são exequíveis.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 03 de agosto de 2022, às 11h00min. A Manifestação das intenções se deu na data de 03 de agosto de 2022 às 10h48min. Logo se deu de maneira tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida pela Administração.

A manifestação da recorrente se deu questionando a possibilidade de execução do objeto no valor oferecido.

O prazo para oferecimento das razões de recurso expirou na data de 08 de agosto de 2022, sendo o prazo para apresentação das contrarrazões na data de 11 de agosto de 2022.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A recorrente protocolou suas razões dentro do prazo previsto, bem como a empresa VALMIR L. ZAGO & CIA LTDA-ME apresentou as contrarrazões de forma tempestiva. A empresa L F F DOS SANTOS, não apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa REDENTOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se, basicamente, que a insurgência diz respeito à possível exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras, eis que a recorrente entende que o preço dos insumos é incompatível com as mesmas.

Nas razões de recurso a recorrente alega que as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras ultrapassam 50% do valor orçado pela municipalidade, sendo valores, portanto, inexequíveis, sendo necessária a comprovação de exequibilidade. Também alega que a empresa L F F DOS SANTOS, não possui condições técnicas, equipamentos e meios próprios para fornecer os serviços licitados.

A recorrente requer a abertura de diligência para que as empresas comprovem a exequibilidade dos itens que se sagraram vencedoras.

Sob este aspecto, o Edital prevê, no item 9.3 que qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou indícios que fundamentam a suspeita. Segundo os termos do item 9.4, havendo necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vista ao saneamento



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, sendo a ocorrência registrada em ata.

Denota-se que o Edital prevê a possibilidade de questionamento da exequibilidade da proposta, porém, nos termos citados, deveriam ser apresentados, minimamente os indícios ou provas para fundamentar as alegações. Tais diligências não foram apresentadas, porém a pregoeira entendeu por acatar a solicitação, em sede de recurso para avaliar as alegações da licitante.

A questão da exequibilidade da proposta não se trata de situação de direito, mas sim de fato. Não cabe desclassificação de proposta unicamente por se alegar que esta seria inexequível. Cabe à administração, caso observe que há indícios de que a proposta não seja exequível oportunizar à empresa a possibilidade de demonstrar que tal proposta poderá ser cumprida.

O jurista Marçal Justem Filhos assim leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Sob este prisma, não caberia desclassificação de proposta sem a efetiva realização de diligências para que as empresas pudessem comprovar que suas propostas seriam exequíveis. Neste aspecto, entendendo a pregoeira e equipe de apoio pela necessidade da comprovação, cabe solicitar tais diligências, não sendo possível tal desclassificação unicamente pelas alegações da recorrente.

Em relação à alegação de que a empresa não possui condições de fornecimento, temos que tal alegação não foi objeto de manifestação quando das apresentação das intenções de recurso, razão pela qual não será objeto de análise. Entretanto, caso seja demonstrada na execução dos serviços que a empresa não cumpre com os termos contratados, não poderá a administração ficar alheia à situação, devendo proceder conforme prevê o instrumento convocatório e o instrumento acordado entre as partes.

A empresa VALMIR L ZAGO & CIA LTDA – ME, apresentou contrarrazões alegando a improcedência das alegações da recorrente, citando a Lei n.º 10.520/02, que estabelece a obrigatoriedade de a licitante manifestar imediata e motivadamente suas intenções de recurso, sob



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

pena de decadência do direito. Alega que a recorrente não motivou suas razões, devendo o recurso ser julgado improcedente.

No mérito traz recortes doutrinários e jurisprudenciais que corroboram com a tese de que não basta a simples alegação de que a proposta apresentada seja inexequível para que a empresa seja desclassificada, sendo necessário lastro probatório suficiente para que a inexequibilidade das propostas seja reconhecida.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a possibilidade de desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, Tal previsão legislativa destina-se a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, bem como tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

A desclassificação com base na alegada inexequibilidade das propostas deve ser devidamente justificada, cabendo à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexequibilidade de determinada proposta. No caso em tela se observa que a pregoeira e equipe de apoio sequer questionaram a hipótese de inexequibilidade das propostas, ficando a cargo da recorrente as alegações, sem o lastro probatório a que lhe incumbiria.

Desta forma, analisando o aspecto legal, entendo não caber a desclassificação das propostas considerando os documentos acostados ao processo.

IV – Conclusão

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico, entendo não caber a desclassificação das propostas unicamente pelas alegações trazidas pela recorrente. Por se tratar de matéria de fato, e não de direito, caso entenda a pregoeira e equipe de apoio que há indícios de inexequibilidade, poderá solicitar às empresas que demonstrem que tem condições de cumprir com as propostas apresentadas, evitando que o ente público venha a rejeitar a melhor proposta apresentada.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico